



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002385/2002-08
Recurso nº 134.518 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.212 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente RHODIA BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

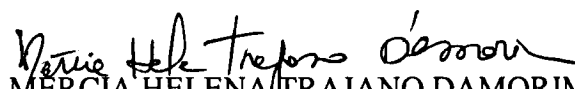
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RHODIASOLV RPDE.
O produto de nome comercial RHODIASOLV RPDE classifica-se no código
NCM/SH 3814.00.00.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de autos de infração, formalizando a exigência de recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, de multas diversas, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – ÉSTERES METÍLICOS DO ÁCIDO ADÍPICO, SUCCÍNICO E GLUTÁRICO / NOME COMERCIAL: RHODIASOLV RPDE / QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: SOLVENTE PARA VERNIZES – por meio da declaração de importação nº 01/0592233-6, registrada em 13/06/2001, cópia de fls. 18 a 21, classificando-a no código NCM/SH 2917.19.90, sujeita à alíquota de imposto de importação de 4,5% e IPI de 0%.

Da análise do laudo do LABANA nº 1568.01 (fls. 23/24) esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Mistura de Ésteres Metílicos de Ácidos Dicarboxílicos, contendo Adipato de Dimetila e Succinato de Dimetila, um Solvente não especificado nem compreendido em outras posições”, e que a mercadoria não se tratava de preparação nem composto de constituição química definida, a autoridade revisora reclassificou a mercadoria no código NCM/SH 3814.00.00, com alíquota de II de 16,50% e IPI de 10%.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração de fls. 01 a 17, exigindo da autuada o recolhimento das diferenças dos tributos aduaneiros, decorrentes da reclassificação fiscal, das multas de ofício, de 75% sobre a diferença apurada de II e IPI, da multa do controle administrativo das importações, prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, da multa regulamentar, capitulada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, totalizando, com juros calculados até 30/04/2002, o valor de R\$ 35.598,50.

Cientificado do auto de infração, em 28/05/2002 (fls. 73-verso), o contribuinte por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato de fls. 76 a 78), protocolizou impugnação, em 04/06/2002, de fls. 30 a 32, alegando, em síntese, que:

1) conforme literatura técnica às fls.35, a mercadoria é resultante da combinação de glutarato de metila (59-67%), succinato de metila (20-28%) e adipato de metila (9-17%), todos classificados no Capítulo 29, derivados dos ácidos policarboxílicos acíclicos e todos do Subcapítulo VII do Capítulo 29;

2) a Nota 5.a) do Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul autoriza a classificação da mercadoria em tela neste Capítulo, pois o Rhodiasolv RPDE trata-se de um éster resultante da combinação de compostos orgânicos de função ácido do Subcapítulo VII com compostos orgânicos do mesmo Subcapítulo; assim, alega, por determinação da Nota 5.a) classifica-se o produto na posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica desse Subcapítulo, no caso, 2917.19.90, correspondente ao glutarato de metila e ao succinato de metila, exatamente onde foi classificado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, afastando a multa sobre o Imposto de Importação, a Multa Administrativa do art. 526, II do Decreto nº 91.030/85 e a Multa Regulamentar do art. 84 da MP nº 2.158/2001.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, quando foi nomeado para relatar a matéria o ilustre Conselheiro Paulo Affonseca Barros Faria Júnior e aquele Colegiado determinou que o julgamento fosse convertido em diligência para que novo laudo técnico fosse elaborado, esclarecendo se o produto é uma combinação dos compostos orgânicos glutarato de metila, succinato de metila e adipato de metila, todos derivados dos ácidos carboxílicos, contendo adipato de dimetila e succinato de dimetila, um solvente e se o composto é de constituição química definida ou não.

Veio aos autos (fls. 201 a 207), relatório técnico do Instituto Nacional de Tecnologia e, tendo sido intimado a se manifestar sobre o mesmo, o contribuinte nada trouxe aos autos.

Com o retorno dos autos ao antigo Conselho de Contribuintes, fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Inicialmente, aponto aos meus pares que há para este produto uma decisão unânime da Terceira Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, da lavra do ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bártoli, no Recurso nº 123.489, cuja ementa foi a seguinte:

ÉSTERES METÍLICOS DO ÁCIDO ADÍPICO, SUCCÍNICO E GLUTÁRICO, nome comercial RHODIA SOLV RPDE classificam-se na posição 29.17.

Recurso Voluntário Provido.

A conclusão do Relatório Técnico nº 117/08, do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 206) não deixa dúvidas sobre a impossibilidade do produto em análise ser enquadrado no Capítulo 29, como quer o contribuinte. Senão vejamos:

De acordo com as Considerações Gerais constantes no Capítulo 29 da NESH, que trata de Produtos Químicos Orgânicos, o produto analisado não se enquadra como produto de constituição química definida, uma vez que, não apresenta na sua constituição, isoladamente, uma substância uma espécie molecular, cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos, que pode ser representada por uma única fórmula molecular e estrutural. Todos os componentes majoritários presentes no produto analisado, o Rhodiasolv RPDE, foram obtidos concomitantemente, através de uma mesma reação de síntese de ácido adípico, seguida de esterificação e purificação, portanto, não são impurezas advindas do processo de fabricação, mas subprodutos de reação, que devido as suas características químicas e físicas, torna o produto em questão apto para ser empregado diretamente como solvente alternativo aos usuais (como acetona e cloreto de metileno), por ser menos nocivo ao meio ambiente, por apresentar baixa volatilidade, baixo potencial de emissão de compostos orgânicos voláteis na atmosfera, maior estabilidade, além da biogradabilidade. Ressaltamos, ainda, que o produto em questão, não se trata de uma preparação, uma vez que a mistura não foi obtida com adição deliberada dos componentes individuais. (grifos acrescidos ao original)

Ora, a regra com a qual o recorrente pretende deslocar a classificação do produto do capítulo 38 para o Capítulo 29 exige que o produto seja de composição química definida, o que não ocorre no presente caso. Transcrevo a regra para melhor ilustrar o entendimento.

38.14 -SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES.

Esta posição inclui, desde que não sejam produtos isolados de constituição química definida e não se encontrem compreendidos em posição mais específica, os solventes e os diluentes orgânicos (mesmo contendo, em peso, 70% ou mais de óleo de petróleo). São líquidos, mais ou menos voláteis, que se utilizam para a preparação de vernizes e tintas ou para o desengorduramento de peças mecânicas, etc.

(...)

Excluem-se desta posição:

a) Os produtos solventes ou diluentes não misturados, de constituição química definida (Capítulo 29 , geralmente), e os outros produtos de constituição complexa, empregados como solventes ou diluentes, mas incluídos em outras posições mais específicas: como, por exemplo, o solvente nafta (posição 27.07), o white spirit (posição 27.10), as essências de terebintina, de pinho ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato (posição 38.05), os óleos de alcatrão de madeira (posição 38.07), e os solventes compostos inorgânicos (posição 38.24, geralmente).

b) Os removedores de esmaltes (vernizes) para unhas, acondicionados para venda a retalho (posição 33.04). (grifos acrescidos ao original)*

Desta forma, irretocável a reclassificação procedida pela autoridade fiscal, sendo impossível acolher os argumentos do contribuinte para afastar a exigência fiscal, logo, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento no mérito.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA